



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 52/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

**JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP
N.º 90070/2025 - DERACRE**

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0038.006889.00003/2025-01

A Pregoeira indicada por intermédio da Portaria SEAD nº. 262 de 12 de março de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, ano LVII, Nº. 13.980 de 13 de março de 2025, passará a fazer à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentada contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

HISTÓRICO

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório **Pregão Eletrônico SRP N° 070/2025 - COMPRASGOV N° 90070/2025 - DERACRE**, cujo objeto é o *registro de preços para aquisição de veículos do tipo picape compacta e Escavadeiras Hidráulicas, visando modernização e ampliação da frota do Deracre.*

O **Pregão Eletrônico SRP N° 070/2025 - COMPRASGOV N° 90070/2025 - DERACRE**, teve sua sessão de abertura marcada inicialmente para o dia 13.03.2025 às 09h:15min (horário de Brasília), ocasião em que iniciou a rodada de lances, após o encerramento da rodada de lances, foi dado início ao julgamento das propostas.

A licitação se deu pelo critério de Menor Preço por Item, um total de 02 (dois) itens.

A pregoeira solicitou o envio de propostas de preços das empresas: **CABALA SOLUCOES GOVERNAMENTAIS LTDA**, para o Item 01, e da empresa **DCCO SOLUCOES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA**, referente ao Item 02.

Após o recebimento das propostas de preços, esta Pregoeira encaminhou para o **Departamento de Estradas de Rodagem Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - DERACRE**, para análise.

Como resposta, recebemos a **ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS N° 8/2025/DERACRE - NUCLIC**, documento SEI n° (0014773658) de 21.03.2025, elaborado pelo ENG. ORLANDO SABINO DA C. NETO, CREA N° 21445D-AC, Cargo em Comissão, Port. n° 158//2024, ratificado através do Ofício n° 572/2025/DERACRE, documento SEI n° (00147810014781176), de 21.03.2025, assinado pelo Presidente do Deracre ORLANILDA XIMENES MUNIZ, Decreto Estadual n° 6.369-P/2024.

A análise, em seu teor de forma sumária, *classificou* as proposta de preços das empresas: **CABALA SOLUCOES GOVERNAMENTAIS LTDA**, para o Item 01 e a empresa **DCCO SOLUCOES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA**, referente ao Item 02.

Para a empresa **DCCO SOLUCOES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA**, foi feita a seguinte ressalva:

"No entanto, a comprovação da assistência técnica no local de fornecimento do objeto deverá ser realizada no ato da contratação, conforme previsto no edital."

Através do **AVISO N° 79/2025/SEAD - SELIC- DIPREG**, SEI N° (0014797077) com a devida publicidade, foi marcada a sessão de reabertura para o dia 26.03.2025, ocasião em que foi dado ciência aos licitantes do teor do Parecer Técnico.

Prosseguindo, a Pregoeira julgou as empresas **CABALA SOLUCOES GOVERNAMENTAIS LTDA** e **DCCO SOLUCOES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA** *clasificadas e habilitadas*.

Após a fase de habilitação foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso e a empresa **MAMORE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA**, registrou sua intenção de recurso, no Item 02.

Assim, foi aberto o prazo para que as licitantes apresentassem suas razões de recurso, e as demais licitantes caso queiram, apresentem suas contrarrazões.

DA INTENÇÃO DO RECURSO

A empresa **MAMORE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA**, manifestou via sistema COMPRASNET a intenção de recurso, no Item 02.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Ultrapassado o prazo para manifestação das razões de recurso, a empresa **MAMORE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA**, apresentou as razões recursais, conforme anexo no SEI:

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Ultrapassado o prazo para manifestação, a empresa **DCCO SOLUCOES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA** apresentou as contrarrazões, conforme anexo no SEI:

Contrarrazão **DCCO SOLUCOES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA**, documento SEI nº (0015072861).

DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é a observação os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Assim, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 165, da Lei de Licitação, no qual prevê o recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

O edital estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

E por fim, temos a súmula 473 do STF, cujo princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, podendo fazê-lo diretamente.

DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

A empresa **MAMORE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA**, alegou em seu recurso, em suma, os seguintes motivos:

a) A empresa **DCCO SOLUCOES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA** não atende os requisitos do Edital:

- No tocante a não comprovação de rede de assistência técnica própria ou autorizada da fabricante do equipamento, no estado de fornecimento.
- Quanto a vedação de subcontratação, e
- Quanto ao não cumprimento do prazo de reparação ou substituição dos bens que apresentarem defeitos.

Passando a analisar o recurso da empresa **MAMORE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA**, de prontidão mencionaremos o subitem 4.8 do Edital que diz:

4.8. Comprovação pela licitante de rede de assistência técnica própria ou autorizada da(s) fabricante(s) do(s) equipamento(s), no(s) estado(s) de fornecimento, capacitada para realizar serviços(s) de entrega técnica, manutenção preventiva e corretiva e fornecer peças e componentes, no(s) estado(s) abrangido(s) no fornecimento, no ato da assinatura do contrato (grifei e negritei).

Por conseguinte, o que foi resgistrado no recurso da empresa **MAMORE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA** não prospera neste momento na fase de proposta e habilitação, tendo em vista que o próprio Edital prevê o momento de apresentação, na fase de assinatura do contratato, ou seja, na contratação.

Ademais, também não tem como prosperar os demais apontamentos referente a subcontratação e ao cumprimento do prazo de 05 (cinco) dia úteis para reparação ou substituição dos bens que apresentarem defeitos.

Como dito anteriormente, esta Pregoeira encaminhou para parecer técnico as propostas de preços das empresas.

O Parecer, SEI nº (0014773658) concluiu dizendo que:

"A empresa DCCO Soluções em Energia e Equipamentos LTDA, vencedora para o Item 02, apresentou a documentação exigida, incluindo atestados de capacidade técnica. No entanto, a comprovação da assistência técnica no local de fornecimento do objeto deverá ser realizada no ato da contratação, conforme previsto no edital."

Consta no Edital SEI nº (0014249248), no subitem 3.1:

"Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de esclarecimentos ou impugnação ao edital de licitação, por meio eletrônico, no e-mail: selic.protocolo@gmail.com / selic.protocolo@ac.gov.br, ou excepcionalmente ou por escrito e entregue sob protocolo da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC, localizada na Estrada do Aviário, 927 – Bairro Aviário - Rio Branco/Acre - CEP 69900-830, de segunda à sexta feira, no horário de 7h às 14h, **em até 03 (três) dias úteis antes**

da data fixada para a abertura da sessão pública."

No entanto, nenhuma empresa questionou o edital acerca da assistência técnica ser comprovada no momento da licitação, fase de proposta ou habilitação.

E por tanto, se tornou Lei o Edital, devendo apresentar o que o mesmo solicita em suas fases, neste caso, apresentar a assistência técnica no momento da contratação.

O edital é a norma interna que rege a licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do art. 17, inciso VI, da Lei n.º 14.133/2021.

Também seguimos as Jurisprudências pertinentes:

Acórdão TCU n.º 1420/2017 – Plenário: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que todos os atos do procedimento licitatório sejam praticados em conformidade com as disposições do edital, sendo vedado à Administração Pública desconsiderar ou flexibilizar critérios objetivos previamente estabelecidos.”

Acórdão TCU n.º 2.214/2016 – Plenário: “O descumprimento de requisitos previstos no edital por parte de qualquer licitante impõe sua desclassificação, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é inafastável.”

Acórdão TCU n.º 1.588/2017 – Plenário: “A alteração ou flexibilização de regras editalícias em favor de um licitante específico compromete a moralidade e a competitividade do certame.”

Por fim, com base no Edital e no parecer técnico apresentado pelo DERACRE e as devidas justificativas, com base nas legislações apresentadas anteriormente, será mantida a decisão desta Pregoeira de classificar e habilitar a empresa **DCCO SOLUCOES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA**, para o Item 02.

Esse é o entendimento desta Pregoeira.

DA CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas, manifesta-se pelo conhecimento do recurso interposto tempestivamente pela empresa **MAMORE MAQUINAS**

AGRICOLAS LTDA, para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**, as razões de recursos apresentada, e mantenho a decisão de classificar e habilitar a empresa **DCCO SOLUCOES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA**, para o Item 02.

Na oportunidade, atendendo o que dispõe o art. 164, §2º e parágrafo único da Lei nº 14.133/21, faço subir os autos ao Secretário Adjunto de Licitações, na qualidade de Autoridade Superior (SELIC) para manifestação.

Bruna S. de A. Gotelip
Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação
Portaria SEAD nº. 262/2025



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA SOUZA DE ALMEIDA MONNERAT**, Pregoeira, em 10/04/2025, às 12:22, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0015074633** e o código CRC **EB2C6532**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 282/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0038.006889.00003/2025-01
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 070/2025
INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
RECORRENTE: MAMORÉ MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA
RECORRIDA: DCCO SOLUÇÕES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa Mamoré Máquinas Agrícolas LTDA, em face da classificação da empresa DCCO Soluções em Energia e Equipamentos LTDA perante o certame licitatório, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II - PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

III – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 070/2025, teve a sua sessão pública de abertura realizada no dia 13/03/2025, oportunidade em que aconteceu a disputa de lances em face do objeto da pretensa contratação. Em seguida, as propostas de preços das empresas classificadas provisoriamente em primeiro lugar foram encaminhadas para análise técnica por parte do Órgão Demandante.

Em 24/03/2025, a sessão pública foi reaberta para dar ciência do resultado da análise técnica das propostas de preços aos licitantes, ocasião em que as propostas comerciais foram aprovadas.

Após o resultado da classificação das empresas vencedoras, foi concedido o prazo para o registro da intenção de recurso administrativo, momento em que a empresa Mamoré Máquinas Agrícolas LTDA manifestou, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso administrativo.

O motivo da intenção de recurso consiste na classificação da empresa Mamoré Máquinas Agrícolas LTDA, pelo possível descumprimento da exigência de contratação prevista no instrumento convocatório.

Sendo assim, foi concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentar as razões do recurso administrativo.

IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS

A empresa Mamoré Máquinas Agrícolas LTDA manifestou, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso administrativo.

V – DAS RAZÕES RECURSAIS

Concedido o prazo recursal, a empresa Mamoré Máquinas Agrícolas LTDA apresentou suas razões de recurso administrativo.

VI – CONTRARRAZÕES

Concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa DCCO Soluções em Energia e Equipamentos LTDA apresentou seus memoriais.

VII – DO PARECER TÉCNICO

A análise técnica da proposta de preços foi realizada pelo servidor Orlnado Sabino da C. Neto, ora servidor do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - DERACRE. (0014773658)

VIII – DA DECISÃO DA COMISSÃO

Com base nas razões apresentadas e com respaldo da análise técnica, o Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório elaborou o seu Julgamento, conforme documento SEI nº (0015074633).

IX – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é *a aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.*

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Cabe destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas

estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre zelando pelo princípio da competitividade.

Dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Em análise do recurso administrativo interposto pela licitante Mamoré Máquinas Agrícolas LTDA, verifica-se que o motivo da sua irrisignação consiste na classificação da empresa DCCO Soluções em Energia e Equipamentos LTDA.

A empresa recorrente licitante Mamoré Máquinas Agrícolas LTDA alega que houve o descumprimento por parte DCCO Soluções em Energia e Equipamentos LTDA quanto a exigência da contratação prevista no subitem 4.8, em relação da subcontratação prevista no subitem 4.5.1.1 e em face do prazo para realização da manutenção ou reparo do objeto definido no subitem 5.9.4.2, todos os itens previstos no Termo de Referência.

É oportuno mencionar que durante a fase de classificação no processo licitatório, a Pregoeira encaminhou as propostas de preços para análise técnica por parte do Órgão Demandante da licitação.

Em resposta, o Órgão Demandante emitiu a Análise Técnica nº 8/2025/DERACRE-NUCLIC (0014773658), elaborada pelo servidor Orlando Sabino da C. Neto, com a seguinte conclusão, vejamos a seguir:

[...]

A empresa Soluções em Energia e Equipamentos LTDA, vencedora para o Item 02, apresentou a documentação exigida, incluindo atestados de capacidade técnica. No entanto, a comprovação da assistência técnica no local de fornecimento do objeto deverá ser realizada no ato da contratação, conforme previsto no edital.

Dessa forma, recomenda-se a aceitabilidade da proposta, condicionada à comprovação da assistência técnica no local adequado no momento da contratação. A ausência dessa comprovação na formalização do contrato poderá implicar na desclassificação da empresa, com a consequente convocação do segundo colocado, se houver.

V – CONCLUSÃO

Considerando a análise técnica e jurídica efetuada, recomenda-se a aprovação

das propostas apresentadas, conforme detalhamento a seguir:

Cabala Soluções Governamentais LTDA para o Item 1, por atender integralmente aos requisitos e critérios estabelecidos no edital de licitação.

Soluções em Energia e Equipamentos LTDA para o Item 2, observando-se que a contratação deste item está condicionada à comprovação da existência de assistência técnica no local adequado no momento da formalização do contrato, conforme exigência prevista no edital.

Conclui-se, portanto, pela regularidade do procedimento licitatório, o qual deve seguir seu curso normal para as etapas subsequentes de adjudicação e homologação, em conformidade com o disposto na legislação aplicável, em especial a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos) e normas correlatas.

Do Subitem 4.8 – Termo de Referência

Em análise da exigência prevista no subitem 4.8 do Termo de Referência, verifica-se que os termos se referem às condições efetivas para a contratação da empresa vencedora do certame licitatório. Vejamos a seguir:

4 – Requisitos da Contratação:

[...]

4.8 - Comprovação pela licitante de rede de assistência técnica própria ou autorizada da(s) fabricante(s) do(s) equipamento(s), no(s) estado(s) de fornecimento, capacitada para realizar serviços(s) de entrega técnica, manutenção preventiva e corretiva e fornecer peças e componentes, no(s) estado(s) abrangido(s) no fornecimento, no ato da assinatura do contrato. (grifo nosso)

De uma simples leitura do dispositivo transcrito acima, nota-se que a exigência restou condicionada para a devida comprovação no momento da assinatura do contrato administrativo com a empresa vencedora do certame licitatório, não sendo motivo para desclassificação ou inabilitação. Logo, não há previsão ou regra legal estabelecida no instrumento convocatório para a desclassificação ou inabilitação pelo descumprimento de exigência definida como condição para contratação.

Destarte, a análise técnica do Órgão Demandante manifestou pela aprovação da proposta de preços da empresa DCCO Soluções em Energia e Equipamentos LTDA. Logo, conclui-se que a empresa Mamoré Máquinas Agrícolas LTDA não assiste razão em seus argumentos.

Dos Subitens 4.5.1.1 e 5.9.4.2 – Termo de Referência

Em análise dos dispositivos previstos nos subitens 4.5.1.1 e 5.9.4.2 do Termo de Referência, verifica-se que se tratam sobre a subcontratação da execução contratual e quanto ao prazo para a empresa contratada realizar a reparação ou substituição dos bens. Vejamos a seguir:

4.5 - Subcontratação:

4.5.1 - É admitida a subcontratação parcial do objeto, nas seguintes condições:

4.5.1.1 - É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal do objeto da contratação, a qual consiste no fornecimento dos bens e nos serviços de manutenção cobertos pela garantia da fabricante.

4.5.1.2 - Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do Contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

4.5.1.3 - A subcontratação depende de autorização prévia do Contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.

[..]

5.9.4.2 - Uma vez notificada, a Contratada realizará a reparação ou substituição dos bens que apresentarem vício ou defeito no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de retirada do equipamento das dependências da Administração pelo Contratado ou pela assistência técnica autorizada.

Cumpra esclarecer que a subcontratação é permitida durante a execução contratual, sendo que a responsabilidade deve recair para a empresa contratada e somente após autorização do Órgão Contratante.

Ademais, não há como o Pregoeiro desclassificar uma empresa na fase de classificação e/ou habilitação quanto aos possíveis eventos que podem ocorrer na prestação do serviço, pois estão condicionadas como requisitos da contratação que serão avaliados pelo Órgão Contratante no momento da assinatura do contrato administrativo.

Aproveitando o ensejo, destaca-se a Declaração de Garantia apresentada pela empresa DCCO Soluções em Energia e Equipamentos LTDA na fase recursal, o qual corrobora com o atendimento da exigência da prestação da garantia do objeto no local da execução do serviço.

Assim, conclui-se que a empresa Mamoré Máquinas Agrícolas LTDA não assiste razão em seus argumentos.

X - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, bem como pela análise técnica do Órgão Demandante, sugiro pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa Mamoré Máquinas Agrícolas LTDA, e no mérito sugiro que seja julgado **IMPROCEDENTE**.

Outrossim, recomendo a autoridade superior pela **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** do item 02 para a empresa DCCO Soluções em Energia e Equipamentos LTDA.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Rio Branco/Acre, 15 de abril de 2025.

[assinado eletronicamente]

Carlos Alexandre Maia

Chefe do Departamento Jurídico – DEPJU/SELIC

Portaria SEAD nº 260, de 12 de março de 2025



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALEXANDRE MAIA, Assessor Jurídico**, em 15/04/2025, às 12:51, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0015137851** e o código CRC **AC46FE55**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 48/2025/SEAD - SELIC - DEPJU

PROCESSO: 0038.006889.00003/2025-01

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 070/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E ESCAVADEIRA

RECORRENTE: MAMORÉ MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA

RECORRIDA: DCCO SOLUÇÕES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos – SELIC, vinculado à Secretaria de Estado de Administração – SEAD, no uso de suas atribuições;

Considerando as exposições listadas na análise técnica por parte do Órgão Demandante (SEI 0014773658);

Considerando as exposições listadas no Julgamento de Recurso do Pregoeiro no Pregão SRP nº 070/2025 (SEI 0015074633);

Considerando a conclusão do parecer jurídico emitido pela Divisão Jurídica/SELIC (SEI 0015137851), na qual manteve o julgamento da Comissão Permanente de Licitação;

RESOLVE:

Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela empresa Mamoré Máquinas Agrícolas LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.614.838/0001-01, para no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Em ato contínuo, ratifico a decisão do Pregoeiro, e com base no Art. 21, inciso IV do Decreto Estadual nº 11.363/2023, c/c Lei nº 14.133/2021, subsidiária, sugiro a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do objeto licitado à empresa DCCO Soluções em Energia e Equipamentos LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.475.599/0001-82, ora vencedora do item 02.

A Comissão Permanente de Licitação deverá dar ciência às empresas interessadas e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Jadson de Almeida Correia
Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA**, **Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 15/04/2025, às 13:09, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0015138155** e o código CRC **9F89D779**.
